



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00011963/2021-01

PARECER Nº 1128/2022 – G1P/DA

EMENTA: Consulta. Processo eletrônico. PMDF. Consulta versando sobre os efeitos jurídicos da Lei nº 13.954/2019 acerca da instituição de pensão militar no âmbito da PMDF, em face de determinação de se aplicar aos militares dos Estados e do Distrito Federal, a título de norma geral, o mesmo rol de beneficiários estabelecido para os militares das Forças Armadas, elencado na Lei nº 3.765/1960 (Lei de Pensão Militar das FFAA). Instrução sugere o conhecimento, considerações, respostas ao Órgão Consulente, bem como extensão aos integrantes do CBMDF, visto que submetidos ao mesmo regramento jurídico, e arquivamento do feito. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.

Versam os autos sobre o exame de Consulta formulada pelo Comandante-Geral em exercício da PMDF, mediante Ofício nº 608/2021-PMDF/GCG/AJL (Peça 13), reportando-se ao contido no Parecer SEI-GDF nº 42/2021 - PMDF/GCG/AJL (Peça 12), aprovado pelo Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa do Gabinete do Comandante-Geral, com o fim de dirimir as seguintes questões:

“1. O art. 24-B, inciso III do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19, revogou o art. 37 da Lei nº 10.486/02, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei nº 3.765/1960?”

2. Considerando a hipótese de revogação aventada, o novel diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão (regras estatuídas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e 3º e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei nº 3.765/60)? Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?”

3. Face à inovação trazida pela Lei nº 13.954/2019, considerando os militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/1960, nos termos do art. 36, §3º, e possuam filhas maiores, qual é a ordem de prioridade das filhas maiores com a viúva e das filhas maiores extra leito?”

2. A Unidade Técnica extraiu do opinativo que lastreou a presente Consulta o excerto de pronunciamento exarado no âmbito do Departamento de Gestão de Pessoal da Corporação (Peça 9), que, ao complementar o posicionamento jurídico da Assessoria Técnica (Peça 2), delineou as seguintes conclusões a respeito de cada quesito que se pretende ver esclarecido e respondido nestes autos, **verbis**:

“Quesito 29.1: O art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força do art. 25 da Lei 13954/19, revogou o art. 37 da Lei 10486/02, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei 3765/60?”

Entendimento da ATJ/DGP: Sim, uma vez que a matéria regulada pelo novel diploma é incompatível com aquela trazida pelo art. 37 da Lei 10.486/02, face à impossibilidade de coexistirem dois róis de beneficiários para a pensão militar, a operar-se revogação tácita nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

(LINDB). Vejamos o entendimento trazido no parágrafo 11 da Informação Técnica nº 220/2020 (50184440):

11. Desta forma, é forçoso concluir que o art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força da Lei 13954/19, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), revogou tacitamente o art. 37 da Lei 10486/02, porquanto incompatível com este, em virtude de impossibilidade de coexistência de dois róis de beneficiários para fins de pensão militar. A par6r [sic] da promulgação da Lei 13.964/19 [sic], portanto, o novo rol de beneficiários para pensão militar na PMDF passa a ser o previsto no art. 7º da Lei 3765/60.

Direito em tese: revogação tácita do art. 37 da Lei 10486/02 pelo art. 24-B, inciso III do Decreto-Lei 667/69, trazido pelo art. 25 da Lei 13.954/2019.

Quesito 29.2: Considerando a hipótese de revogação aventada, o novel diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão? (regras estatuidas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei 3765/60). Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?

Entendimento da ATJ/DGP: O novo diploma modifica apenas o rol de beneficiários à pensão militar, arrastando consigo **somente** as regras necessárias para possibilitar a aplicabilidade do novo elenco, a saber, § 2º-A do art. 7º da Lei 3765/60, devendo as demais prescrições acerca da habilitação e partição permanecerem aquelas da Lei 10486/02. Sob a premissa da revogação tácita, o art. 24-B do Dec. Lei 667/69 ainda traz de forma categórica a aplicação aos militares estaduais e distritais de **normas gerais** relativas à pensão militar, explicitando em seu inciso III que o que se aplica a tal categoria é tão somente a relação de beneficiários das FFAA.

Pelo princípio da especialidade, **nos casos em que não aplicada a regra de transição contida no art. 36, §3º da Lei 10486/02**, devem prevalecer as prescrições da mencionada lei que versem sobre pensionamento, à exceção do rol contido no art. 37 daquele diploma, uma vez que tais prescrições devem ser tomadas como normas de caráter específico, que não estão sob o alcance da Lei 13.954/19. É o entendimento trazido nos parágrafos 13 e 14 do opinativo supracitado:

*13. Assim sendo, conforme inteligência do dispositivo legal citado no item anterior, é possível concluir que **tão somente** o rol de beneficiários idêntico ao das Forças Armadas deve ser aplicado aos militares estaduais e distritais, permanecendo hígdas as demais regras relativas ao benefício de pensão militar previsto nas legislações das Corporações referidas. Como dito, há que se buscar uma adequação entre o novel rol de beneficiários e as regras jurídicas já aplicadas no processamento e concessão da pensão militar.*

14. Diante deste panorama, considerando os casos não inseridos na regra de transição disposta no art. 36, §3º da Lei 10486/02, entendo não ser possível arrastar, juntamente com o rol de beneficiários de pensão militar, todas as regras que lhes são aplicadas e estão previstas na lei 3765/60, porquanto tais regras hão de ser tomadas como aspectos específicos, passíveis de serem regulados por lei igualmente específica do ente da federação a que se referem, que, no nosso caso, é a Lei 10486/02.

Direito em tese: aplicação das regras relativas a pensionamento com a promulgação da lei 13.954/19, em cotejo com as regras já existentes da lei 10.486/02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

Quesito 29.3: Face à inovação trazida pela Lei 13954/19, considerando os militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei 3765/60 nos termos do art. 36, §3º da Lei 10486/02 e possuam filhas maiores, qual é a ordem de prioridade destas com a viúva e das filhas maiores extra leito em cotejo com os demais beneficiários?

Entendimento da ATJ/DGP: A regra a ser aplicada é a constante no art. 39, §1º da Lei 10486/02. Referida lei traz em seu art. 36, §3º a previsão de manutenção dos **benefícios** da antiga redação da Lei 3765/60. O termo “benefícios” deve ser interpretado restritivamente, ou seja, deve ser considerado apenas o elenco dos beneficiados pela pensão militar, aplicando-se portanto as demais regras da Lei 10486/02, por se tratar de legislação específica. Desta forma, a fim de se verificar a ordem de prioridade das filhas maiores de outro leito, quando comparadas com a viúva e os filhos desta, em respeito ao Princípio da Isonomia, aquelas devem ser alçadas à mesma ordem de prioridade da viúva sobrevivente e de seus filhos **menores**, sendo a pensão dividida em quotas-partes iguais entre eles. Este é o entendimento que vem sendo aplicado pelo egrégio TCDF **antes** da promulgação da lei 13.954/19, como exposto no opinativo a que se alude.

Direito em tese: promulgação da lei 13.954/2019 e continuidade da aplicação da regra contida no art. 39, §1º da Lei 10486/02, conforme decisões TCDF citadas no processo.”

3. Apontou que o encaminhamento de Consulta é disciplinado pelo artigo 264 do Regimento Interno - RI/TCDF, que, em síntese, dispõe que, devem ser formuladas pelas autoridades que menciona, devem versar sobre “**direito em tese**”, sendo “**acompanhadas de parecer técnico-jurídico**” da Administração, dando conta que, no caso vertente, houve o atendimento de tais requisitos visto que: “*foi formulada por autoridade competente, envolve dúvida na aplicação de disposições normativas em matéria da competência deste Tribunal, indica com precisão seu objeto, está acompanhada de parecer técnico-jurídico do órgão consulente e se apresenta, a priori, sob o prisma da tese*”, pugnano pelo conhecimento.

4. Em sua análise de mérito, teceu, de plano, as seguintes considerações a respeito dos Quesitos da Consulta:

6. A consulta sob exame versa sobre os efeitos jurídicos decorrentes de determinação constante da Lei nº 13.954/2019 no sentido de ser aplicado aos militares dos Estados e do Distrito Federal, a título de norma geral relativa à pensão militar, o mesmo rol de beneficiários estabelecido para os militares federais, constante do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (com a redação dada por aquela Lei), conhecida como Lei de Pensão Militar das Forças Armadas (LPM/FFAA).

7. Com efeito, a Lei nº 13.954/2019, de autoria da União, modificou diversas legislações e atos normativos que cuidam de vantagens, direitos, deveres e benefícios dos militares. O diploma legal trouxe inovações em relação às normas destinadas especificamente às Forças Armadas (Lei nº 6.880/1980), sendo, nesse aspecto, de caráter federal. Ainda, ao estabelecer o novo Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estatuiu normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar aplicáveis aos policiais e bombeiros militares desses entes subnacionais, cujas corporações são regidas pelo Decreto-Lei nº 667/1969 (alterado por aquele recente diploma legal).

8. É de ser ressaltado que o texto trazido pela nova lei, no que tange às Forças Militares dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se no art. 22, inc. XXI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que atribuiu à União a **competência privativa** para editar **normas gerais** de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. E nenhuma dúvida há de que essa nova competência que o constituinte derivado atribuiu à União tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

9. No âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 13.954/2019 inova pelos seguintes preceitos que modificou e inseriu no Decreto-Lei nº 667/1969, cabendo transcrever, na íntegra, apenas aqueles que se referem à pensão militar potencialmente relacionados com o objeto da presente consulta:

“Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

‘Art. 24. **Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos**, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.’ (NR); e

[...]

‘Art. 24-B. **Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:**

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.’

‘Art.24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.’

[...]

‘Art. 24-D. **Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.**

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.’

‘Art. 24-E. **O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo**, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.’

‘Art. 24-F. **É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários**, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.’

[...]

‘Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, **devem ser ajustadas para manutenção da simetria**, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.’” (**grifos nossos**)

10. Os comandos supratranscritos ditam novas regras, a serem perfilhadas uniformemente por Estados e Distrito Federal, concernentes a requisitos para inatividade remunerada e pensão dos respectivos militares, além de fixar normas sobre a alíquota previdenciária relacionada.

11. A legislação nacional, entretanto, não esgotou a matéria e, prezando os atributos de auto-organização e auto-normação dos entes subnacionais, facultou-lhes legislar, por ato próprio e específico, sobre outros assuntos afetos à previdência castrense, inclusive prerrogativas de assistência e de saúde (arts. 24-D e 24-E do Decreto-Lei nº 667/1969)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

dos agentes militares, contanto que observadas as normas gerais nacionais e a limitação constante do art. 24-H (reproduzido)5.

5 O que se afigura consonante com o previsto no art.24, inciso XII, e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

12. Dada a possibilidade de atuação legislativa suplementar pelos Estados e Distrito Federal, nos termos explanados no item anterior, é que cuidou a Lei nº 13.954/2019 em resguardar as peculiaridades e distinções que assinalam, de um lado, o regime previdenciário dos servidores públicos civis e, do outro, o sistema de previdência dos militares. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 24-E inserido no Decreto-Lei nº 667/1969 afastou, explicitamente, qualquer possibilidade de se infligir a legislação previdenciária civil aos militares, robustecendo e confirmando, assim, a necessidade de o modelo de previdência castrense ser disciplinado apartadamente do sistema previdenciário civil, consoante as singularidades de cada uma dessas espécies de segurados. Note-se que essa última diretriz já era, de certa forma, acolhida na ordem jurídica local6.

6 Como revela o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar distrital nº 769/2008:

“Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.

(...) § 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.” (g.n.)

13. E, decerto, será nessa vindoura legislação que se regulará, em específico, o Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal. Relembre-se, por oportuno, que o regime jurídico desses militares continua sendo disciplinado por **leis federais**, com fundamento no inciso XIV do art. 21 da Lei Maior, porquanto essa norma constitucional fixou a **competência material exclusiva da União** para organizar e manter os respectivos órgãos de segurança pública distritais.

14. Entretanto, até que venha a ser editada essa lei federal específica para os policiais e bombeiros militares distritais, fato é que as normas gerais ditas nos arts. 24-A a 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969 já têm, desde sua publicação (in Diário Oficial da União de 17/12/2019), incidência no que tange à situação das inatividades e pensões daqueles agentes.

15. Cumpre observar que a Lei nº 13.954/2019 trouxe, em seu art. 267, a possibilidade de cada ente federativo (Estados, Distrito Federal e Territórios), no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, por ato a ser editado pelo chefe do Poder Executivo respectivo, prorrogar, em até dois anos (portanto, até 31 de dezembro de 2021, já superado), a aplicação de algumas disposições nela contidas, como é o caso, notadamente, entre outras, da garantia do direito adquirido na concessão de pensão militar aos beneficiários dos militares, a qualquer tempo, desde que cumpridos, até 31/12/2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desse benefício, observados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos (art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969).

7º Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021."

16. Atente-se que, sendo privativa a competência disposta no art. 22 da Constituição Federal, poderia ser delegada pelo chefe do Executivo federal, como bem o fez pelo citado art. 26 da Lei nº 13.954/2019, atribuindo a cada ente federativo, de forma expressa, a possibilidade de prorrogação das novas disposições às suas respectivas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

8 Diferentemente da competência trazida pelo art. 21 da Constituição Federal, essa sim, exclusiva da União para legislar, não cabendo sua delegação. A propósito, dentre as competências constantes desse dispositivo constitucional, encontra-se a de:

"(...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda nº 104, de 2019)".

17. No entanto, a despeito da faculdade de prorrogação prevista no aludido preceito legal, não se houve exercida no prazo estabelecido em relação às Forças Militares do Distrito Federal, de modo que seus integrantes são destinatários imediatos dos referidos arts. 24-A a 24-C (acrescidos) do Decreto-Lei nº 667/1969.

18. Importa então identificar os potenciais impactos das normas gerais aduzidas nesse DL, no caso, especificamente, daquelas alusivas à pensão militar, constantes do art. 24-B, e, em especial, os decorrentes da aplicação aos militares distritais do mesmo rol de beneficiários estabelecido para os paradigmas das Forças Armadas, delineado pelo art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019).

5. Dando continuidade à sua análise, a Unidade Técnica rememorou que, a esse respeito, no Expediente visto à Peça 13 do presente feito, foram formulados 3 (três) quesitos objetivos, iniciando o destaque a partir do primeiro:

PRIMEIRO QUESITO: revogação tácita do art. 37 da Lei nº 10.486/2002 pelo art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei 667/1969, trazido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/2019.

20. O primeiro quesito formulado pelo órgão consulente é o seguinte:

"1. O art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei nº 667/1969 por força do art. 25 da Lei nº 13.954/2019, revogou o art. 37 da Lei nº 10486/2002, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei 3765/60?"

21. Como se observa no inc. III do art. 24-B alhures transcrito, é inequívoca a determinação para se aplicar, a título de norma geral de pensão militar, o mesmo rol de beneficiários dos integrantes das FFAA aos policiais e bombeiros militares estaduais e distritais.

22. No caso dos militares distritais, esse rol de beneficiários constava há muito estabelecido em lei específica (Lei nº 10.486/2002), o qual, com o advento da Lei nº 13.954/2019, cedeu lugar desde então àquele previsto na LPM/FFAA (Lei nº 3.765/1960), em sua nova redação. Vejamos a seguir os dispositivos que tratam desse peculiar aspecto do pensionamento militar, *verbis*:

Lei nº 10.486/2002

"Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.”

Lei nº 3.765/1960

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;”

23. Nesse contexto, uma vez que o rol de beneficiários de pensão militar anteriormente previsto no art. 37 da Lei nº 10.486/2002 restou integral e expressamente substituído por aquele delineado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, por força de “*norma geral*”⁹ contida no inciso III do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019, tem-se aqui claramente configurado o fenômeno da revogação tácita do normativo específico afetado. Nesse caso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942¹⁰) reforça a revogação tácita da lei anterior pela lei posterior por força da incompatibilidade existente em relação à matéria abordada.

⁹Abstraindo de qualquer questionamento quanto a ter sido positivada sob essa natureza, já que não se limitou a fixar “*princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores*”, como tem admitido a doutrina constitucionalista brasileira (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª. ED. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 820). A concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal.

¹⁰“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.” (g.n.)

24. Desta forma, pertinente a conclusão esposada pela Assessoria Técnica do DGP/PMDF, corroborada pela AJL/GCG, no tocante ao 1º quesito formulado na consulta em tela, no sentido de que “*o art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força da Lei 13954/19, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), revogou tacitamente o art. 37 da Lei 10486/02, porquanto incompatível com este, em virtude de impossibilidade de coexistência de dois róis de beneficiários para fins de pensão militar. A par6r [sic] da promulgação da Lei 13.964/19 [sic], portanto, o novo rol de beneficiários para pensão militar na PMDF passa a ser o previsto no art. 7º da Lei 3765/60.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

25. Noutro vértice, sinalizando o acerto dessa compreensão, oportuno observar o que consta na Instrução Normativa SPREV nº 05, de 15/01/2020 (publicada no DOU de 16/01/2020), editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia¹¹, que, ao definir “*orientações a respeito das normas gerais de inatividades e pensões*”, preconiza regra objetivando afastar a eficácia de legislação estadual/distrital que porventura se apresente em conflito com as normas gerais correspondentes introduzidas no Decreto-Lei nº 667/1969. Confira-se:

¹¹ Em face do disposto no art. 27 da Lei nº 13.954/2019, verbis: “Art. 27. O Poder Executivo federal editará os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.”

“Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, editadas com base na competência privativa da União prevista no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as relativas à contribuição para custeio das pensões militares e inatividade, previstas nos arts. 24-A a 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, deverão manter a simetria com as regras congêneres dos militares das Forças Armadas, sempre que houver alteração destas, sendo vedada, nos termos do art. 24-H desse Decreto-Lei, a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

“Art. 22. **Considera-se suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.**

Parágrafo único. É vedada a revisão de benefícios anteriormente concedidos com base na legislação cuja eficácia tenha sido considerada suspensa nos termos do caput, sob o fundamento de adequação às normas gerais de inatividade e pensões dos militares dos Estados e do Distrito Federal estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 2019.”¹² (g.n.)

¹² Em que pese de duvidosa validade a regra estatuída no art. 22 da IN nº 05/2020, é importante frisar que a legislação local porventura conflitante com as normas gerais citadas perde eficácia de modo automático, sem necessidade de revogação expressa, por força de mandamento constitucional (art. 24, § 4º, da CF/88 - “§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”), e não de norma administrativa emitida por autoridade de outro ente federativo.

26. Cabe ainda anotar que o art. 38 da Lei nº 10.486/2002¹³ também se revela tacitamente revogado (pelo fenômeno do arrastamento) com a aplicação do novo rol de beneficiários, uma vez que a figura a que se refere (“*pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos*” – antes prevista no inc. III do art. 37) não encontra mais correspondente no novo rol delineado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960¹⁴.

¹³ “Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.”

¹⁴ Esclareça-se, a propósito, que aquela figura do “beneficiário instituído” restou inicialmente prevista como destinatária de pensão militar pelo art. 77 da Lei nº 5.774/1971 (antigo Estatuto dos Militares das FFAA), que se manteve vigente mesmo sob a égide de novo Estatuto (Lei nº 6.880/1980, conf. art. 156). Posteriormente, pelo art. 29 da Lei nº 8.216/1991, passou a fazer parte, expressamente, do rol de beneficiários do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (na terceira ordem de prioridade), porém, sendo aquele preceito da Lei nº 8.216/1991 reputado inconstitucional pelo c. STF (na ADIn nº 574-0, por vício legislativo), restabeleceu-se o rol originário do art. 7º daquele diploma legal. O referido beneficiário somente voltaria a figurar nesse rol (dessa feita, em seu inc. III, “b”) por força da MP nº 2.215-10/2001 (com seu correspondente, no âmbito distrital, no art. 37, III, da MP nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/2002), até ser novamente excluído, a teor da redação conferida àquele dispositivo da LPM/FFAA pela Lei nº 13.954/2019.

27. À guisa de finalizar este primeiro tópico, oportuno registrar, a propósito, que este Tribunal, em face do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 13.954/2019, aprovou¹⁵ alterações alvitradas pela Sefipe na tabela de fundamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

legais do módulo Concessões do Sistema SIRAC, com vigência a contar de 01/01/2020, os quais, em relação aos beneficiários de pensão militar, consoante o disposto no inc. III do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969, observam-se discriminados em consonância com o vigente art. 7º da Lei nº 3.765/1960.

15 A teor da Decisão nº 20/2020 (Sessão Administrativa nº 1055, de 20/05/2020), adotada no Processo nº 311/1998-e.

6. Ato contínuo, trouxe à lume, do Expediente visto à Peça 13 do presente feito, o tema afeto ao segundo quesito:

SEGUNDO QUESITO: eventual aplicação das demais regras relativas a pensionamento previstas na Lei nº 3.765/1960, em cotejo com regras correlatas estabelecidas na Lei nº 10.486/2002.

28. O segundo quesito formulado pelo órgão consulente vem assim redigido:

"2. Considerando a hipótese de revogação aventada, o novel diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão (regras estatuídas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e 3º e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei nº 3.765/60)? Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?"

29. Ao abordar esse quesito, o jurisdicionado entende que, à exceção dos casos previstos na regra de transição do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/2002¹⁶ (da qual resulta, na essência, a formulação do 3º quesito da consulta, mais adiante comentado), não é possível aplicar todas as regras previstas na Lei nº 3.765/1960 (em sua nova redação), mas tão somente aquela atinente ao rol de beneficiários de pensão militar previsto no seu art. 7º, aspecto ao qual se atribuiu o caráter de norma geral. É o que deflui dos parágrafos 12 a 16 do opinativo supracitado, *verbis*:

¹⁶ Que se refere à manutenção (ou não) dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960 (na redação até 29/12/2000), *verbis*:

"Art. 36. (VETADO)

[...] § 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou
II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002."

"12. O art. 24-D inserido no Dec. Lei 667/69, em um esforço de possibilitar a integração da nova norma com cada uma das leis que regem os militares estaduais e distritais e a fim de conferir alguma segurança jurídica, trouxe mandamento que ainda mantém a eficácia de tais normas locais, devendo serem afastadas as suas disposições que contrariem as normas gerais estatuídas.

13. Assim sendo, conforme inteligência do dispositivo legal citado no item anterior, é possível concluir que **tão somente** o rol de beneficiários idêntico ao das Forças Armadas deve ser aplicado aos militares estaduais e distritais, permanecendo hígidas as demais regras relativas ao benefício de pensão militar previsto nas legislações das Corporações referidas. Como dito, há que se buscar uma adequação entre o novel rol de beneficiários e as regras jurídicas já aplicadas no processamento e concessão da pensão militar.

14. Diante deste panorama, **considerando os casos não inseridos na regra de transição disposta no art. 36, §3º da Lei 10486/02**, entendo não ser possível arrastar, juntamente com o rol de beneficiários de pensão militar, todas as regras que lhes são aplicadas e estão previstas na lei 3765/60, porquanto tais regras hão de ser tomadas como aspectos específicos, passíveis de serem regulados por lei igualmente específica do ente da federação a que se referem, que, no nosso caso, é a Lei 10486/02.

15. A possibilidade de arrastamento de regras específicas haveria de ser aventada somente nos casos em que necessária a coerência com a aplicação do novo rol, sendo primordiais para a eficácia da novel norma trazida e sem paralelo que pudesse dar a devida adequação na Lei 10486/02. A título de exemplo, menciono o beneficiário de pensão militar do art. 7º, inciso I, alínea "c" da nova redação da Lei 3765/60, qual seja, "pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convincente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo;"

16. Para que se possa dar eficácia ao dispositivo citado no item anterior, é essencial que seja aplicada a regra constante no § 2º-A do art. 7º da Lei 3765/60, pois, desconsiderando o arrastamento desta regra, o art. 7º, inciso I, alínea "c" da nova redação da Lei 3765/60 faz-se letra morta, porquanto remete



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PRIMEIRA PROCURADORIA

de forma direta ao § 2º-A acima aludido e dele depende para fixar a regra de partição, alçando agora este tipo de beneficiário à condição de pensionista militar.”

30. Ao nosso visto, na essência, andou igualmente bem a referida Informação Técnica nº 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ ao concluir no sentido de apenas se considerar, no âmbito local, o arrastamento de regras concernentes à partição do benefício da pensão militar estatuídas na Lei nº 3.765/1960 que se revelem essenciais no contexto de aplicação do novo rol de beneficiários, mas não conflitantes com correspondente ordenamento normativo vislumbrado na Lei nº 10.486/2002.

31. Com efeito, como bem assinalou o setorial técnico-jurídico da Corporação, conquanto afastado o rol de beneficiários delineado no art. 37 da Lei nº 10.486/2002 (aspecto ao qual se atribuiu o caráter de “*norma geral*”, conf. inc. III do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969), devem prevalecer, à luz do princípio da especialidade, as demais prescrições daquele peculiar diploma legal que versem sobre pensionamento (ressalvados os casos em que se exija a aplicação da regra de transição contida em seu art. 36, § 3º, inc. I), uma vez que tais prescrições devem ser tomadas como normas de caráter específico atinentes ao regime previdenciário (melhor dizendo, Sistema de Proteção Social) dos militares distritais, as quais, assim, não estariam ao alcance das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 (à luz do art. 24-D incluído no DL nº 667/1969).

32. Assevere-se, a propósito, que, muito embora se tenha atribuído à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais relativas a inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares¹⁷, não houve qualquer alteração alusiva a esses temas nos arts. 42 e 142 da vigente Constituição Federal, que continuam a exigir lei estadual específica para tratar “*sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X*” e acerca dos “*pensionistas dos militares dos Estados*”. Senão, vejamos:

¹⁷ Consoante art. 22, inc. XXI, da CF/88.

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)” (g.n.)

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos**, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, **consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)” (g.n.)

33. Nessa linha de raciocínio, considerando que a Lei nº 13.954/2019, ao acrescentar os arts. 24-A a 24-J ao DL nº 667/1969, tratando de **direitos**, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **não elegeu como digno do tratamento mediante “normas gerais”** (para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

fins de concessão de pensão militar) nenhum outro aspecto específico além do rol de beneficiários (objeto do inc. III do art. 24-B incluído naquele DL), entende-se que as demais regras de pensionamento prescritas na Lei nº 10.486/2002 ainda persistem válidas.

34. Nada obstante, essa subsistência normativa da Lei nº 10.486/2002 não parece impor óbice inafastável ao eventual arrastamento de algumas regras concernentes à partição do benefício da pensão militar presentes na Lei nº 3.765/1960, sobretudo quando, de fato, revelem-se necessárias à adequada aplicabilidade do novo rol de beneficiários elencado em seu art. 7º, e não contrariem disciplina da legislação local, ainda que isso possa implicar na adoção mais acentuada de indesejado regime jurídico híbrido, o qual, espera-se, seja apenas temporário, no aguardo de breve solução legislativa própria.

35. Insta observar que a Lei nº 10.486/2002 não foi tão pródiga como aquela LPM/FFAA ao estabelecer ditas regras de partição do benefício pensional. Eis a forma como dispõem a respeito:

Lei nº 10.486/2002

“Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.”

Lei nº 3.765/1960

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

[...]

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do referido inciso. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º-A. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º Após deduzido o montante de que trata o § 2º-A deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “d” e “e” do referido inciso. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)”

“Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

36. De acordo com o atual contexto normativo, a par de inaplicável no âmbito local apenas o rol de beneficiários previsto no art. 37 da Lei nº 10.486/2002, é possível extrair o seguinte:

- o caput do art. 39 do sobredito estatuto, por fazer referência àquele dispositivo ora considerado tacitamente revogado, requer seja lido, em relação a tal excerto, em conformidade com os termos do caput do art. 9º da Lei nº 3.765/1960, que alude ao novo rol de beneficiários delineado em seu art. 7º;
- os §§ 1º e 2º do citado art. 39 não oferecem qualquer dificuldade de compreensão, inobstante a ressalva contida no parágrafo inicial (irrelevante, ao nosso ver), pois guardam substancial correspondência com os §§ 1º¹⁸ e 4º, respectivamente, do art. 9º da Lei nº 3.765/1960; e
- o § 3º (e último) do art. 39 da Lei nº 10.486/2002 deverá ser compreendido nos exatos termos do § 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, no sentido de considerar aplicável, exclusivamente, ao beneficiário de que trata o art. 7º, inc. I, alínea “c”, da LPM/FFAA (“*pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo*” – redação dada pela Lei nº 13.954/2019). Ou seja, a ex-esposa (ou ex-convivente) que receber pensão de alimentos será habilitada como pensionista militar, em valores proporcionais à decisão judicial que concedeu os alimentos.

37. A propósito, em breve aparte, cumpre registrar que, acerca da interpretação do citado § 3º do art. 39 da Lei nº 10.486/2002 sob a égide da Lei nº 13.954/2019, mais especificamente, em relação a também albergar eventual direito de pensão militar por filha maior que seja titular de pensão alimentícia judicial descontada da remuneração do instituidor, esta unidade técnica, ao analisar o **Processo nº 00600-00007559/2020-44-e-19**, apresentou proposição no sentido de rever orientação paradigma desta Corte a respeito, nos seguintes termos:

¹⁹ Até o encerramento desta instrução, referido processo (cuidando de denúncia), já contando com manifestação do Ministério Público, ainda carecia de apreciação plenária.

“[...] V. **deliberar quanto à revisão de ofício e modulação dos efeitos do subitem II.1 da Decisão nº 4.091/2020, adotada no Processo TCDF nº 00600-00004202/2020-12-e, no sentido de esclarecer às corporações militares locais que, acerca de habilitações à pensão militar legada com supedâneo no § 3º do artigo 39 da Lei nº 10.486/02.**

- a) o direito restringe-se à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor (designações atuais do vetusto termo “ex-esposa”), ou ex-convivente, que, na data do falecimento do militar, seja titular de pensão alimentícia judicial descontada de sua remuneração;
- b) em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, são admissíveis, condicionado à apreciação da legalidade por este Tribunal, caso a caso, as concessões porventura já formalizadas e oficialmente publicadas antes do advento da Lei nº 13.954/19 em favor de qualquer pensionista judiciária do sexo feminino, haja vista que se trataria de direitos reconhecidos na esfera administrativa com esteio em interpretação então vigente da norma jurídica de amparo; e
- c) em se tratando de eventual habilitação pendente (e futura) reclamada por qualquer pensionista judiciária do sexo feminino distinta daquela a que se refere a alínea “a” anterior, não se admite a aplicação do § 3º do art. 39 da Lei nº 10.486/02 como forma de instituição de pensão militar, em decorrência do princípio da legalidade estrita; [...].” (destaques acrescidos)

38. Voltando ao quesito da consulta em comento, sob a premissa de subsistência normativa parcial do art. 39 da Lei nº 10.486/2002, calha examinar a possibilidade de arrastamento (para eventual aplicação subsidiária aos militares distritais) das demais disposições (não mencionadas no anterior parágrafo 36) que cuidam do regime de partição do benefício pensonal concedido no âmbito das FFAA (constantes dos arts. 7º e 9º da Lei nº 3.765/1960), o que segue adiante declinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

39. Nesse sentido, iniciando pelo § 1º do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (segundo o qual a concessão de pensão a cônjuge, companheiro, filhos ou enteados - beneficiários de 1ª ordem de prioridade - exclui desse direito os pais e o irmão órfão ou inválido - respectivamente, de 2ª e 3ª ordens de prioridade), observa-se que, embora não trate de regra de partição do benefício propriamente dita, encerra norma restritiva de direito concernente a beneficiários arrolados naquele dispositivo cuja aplicabilidade no processamento das pensões legadas por militares distritais revela-se absolutamente plausível.

40. Isso porque, a uma, refere-se a rol de beneficiários aplicável tanto aos militares das Forças Armadas, quanto aos distritais; a duas, não conflita com qualquer das regras específicas de pensionamento constantes do Capítulo IX da Lei nº 10.486/2002 (desconsiderando o ab-rogado art. 37); a três, limita-se a esclarecer o tratamento de eventual habilitação/concorrência de beneficiários de ordens de preferência distintas; e, por último, porquanto adviria guardando paridade, na acepção ampla do termo, com regras correspondentes aplicadas aos militares federais, em reverência, assim, à simetria normativa consagrada no art. 24-H do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019.

41. Lado outro, com relação às regras de partição dispostas nos §§ 2º e 3º do art. 7º e §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 3.765/1960, vislumbra-se enorme dificuldade prática de sua aplicação conjugada com disposições correlatas atualmente adotadas pelas corporações militares distritais para concessão do benefício.

42. Debruçando-se sobre referidas regras de partição, observa-se que, basicamente, priorizam a cota destinada a beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I daquele art. 7º (cônjuge ou companheiro(a), a quem caberia metade da pensão respectiva), e não uma repartição paritária, sobretudo quando em concorrência com beneficiários também de primeira ordem de prioridade, mas que não integrem o mesmo núcleo familiar, como os filhos de matrimônio anterior ou de outro leito do instituidor.

43. No âmbito distrital, a seu turno, essa lógica de priorizar a cota-parte do cônjuge/companheiro foi há muito rompida com o advento da Medida Provisória nº 2.218, de 2001 (convertida na Lei nº 10.486/2002), que, ao disciplinar sobre o regime de pensionamento dos militares distritais (Capítulo IX), estabeleceu rateio igualitário entre beneficiários arrolados na mesma ordem de preferência (a teor do § 1º do art. 39), sem distinguir, nessa repartição, os filhos menores de 21 anos (ou, quando estudantes universitários, menores de 24 anos) porventura habilitados.

44. Apenas para exemplificar, por mera suposição, a aplicabilidade de uma e outra regra de repartição em sede local, consideremos, inicialmente, a hipótese de habilitação simples de cônjuge e dois filhos menores de 21 anos de idade do militar falecido (integrantes, então, do mesmo núcleo familiar), beneficiários de 1ª ordem de prioridade de que tratam, respectivamente, as alíneas “a” e “d” do inc. I do art. 7º da Lei nº 3.765/1960. Neste caso, aplicando a regra de partição prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 10.486/2002, haveria a repartição igualitária da pensão entre todos eles; por sua vez, incidindo aquela estatuída no § 2º do art. 7º, c/c o § 3º do art. 9º da Lei nº 3.765/1960, o benefício seria integralmente concedido à viúva (100%), com as cotas-partes a que seus filhos têm direito (50%) adicionadas a seu quinhão (50%).

45. Outro exemplo, habilitando-se cônjuge e dois filhos de matrimônio anterior do instituidor (ou seja, de núcleos familiares distintos), beneficiários de 1ª ordem de prioridade, igualmente, enquanto o rateio do benefício, pela regra do § 1º do art. 39 da Lei nº 10.486/2002, seria mantido tal qual na hipótese anterior, com a incidência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

disciplina correlata da Lei nº 3.765/1960 (no caso, § 2º do art. 7º, c/c § 2º do art. 9º), metade da pensão manter-se-ia reservada à viúva, enquanto a outra metade seria repartida entre os filhos de outro leito.

46. Decerto, essas diferenças na repartição do benefício (pela aplicação de uma ou outra norma) revelar-se-iam cada vez mais acentuadas conforme houvesse a concorrência de um maior número de beneficiários de 1ª ordem de prioridade de variados relacionamentos do militar instituidor. E muito mais intrincada a situação ficaria se considerarmos o ingresso nessa concorrência de filhas maiores de militares que optaram pela manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/1960 (na redação que tinha até 29/12/2000), cujo tratamento no âmbito federal é distinto do adotado na esfera distrital.

47. Desse modo, diante da aparente incongruência sistêmica demonstrada, entende-se que as regras concernentes à partição de pensão militar estatuídas nos §§ 2º e 3º do art. 7º e §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 3.765/1960, especificamente aplicáveis aos militares das Forças Armadas, não devem ser observadas para concessão do benefício pelas corporações militares distritais.

48. Cumpre-lhes então manter aplicável no processamento (em que se inclui a prévia habilitação dos beneficiários) e concessão da pensão militar o regramento próprio previsto na legislação de regência local (art. 39 da Lei nº 10.486/2002), o qual se reputa hígido, sem prejuízo, ademais, de eventuais orientações jurídicas emanadas desta Corte de Contas a respeito, ainda que todo esse arcabouço normativo careça de leitura adaptada ao novo rol de beneficiários elencado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (substituto do ab-rogado art. 37 da Lei nº 10.486/2002), enquanto não sobrevier solução legislativa apropriada à espécie.

49. Nesse particular, importa considerar que a Lei nº 10.486/2002 ostenta natureza peculiar em nível local, e não possui, além do rol de beneficiários de que trata seu art. 37, qualquer outra regra de pensionamento aparentemente conflitante com as “normas gerais” de pensão militar delineadas no art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969 (incluído pela Lei nº 13.954/2019), de modo que se impõe sua supremacia no contexto dos direitos previdenciários conferidos aos militares distritais.

50. Conclui-se então, em resposta ao segundo quesito formulado pelo órgão consulente, que, para fins de concessão de pensão militar tomando-se por base o rol de beneficiários elencado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, devem ser observadas as normas concernentes à repartição do benefício estatuídas no art. 39 da Lei nº 10.486/2002, cuja leitura adaptada àquele novo rol implica, tão somente, no arrastamento (observância) das regras delineadas nos §§ 1º e 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, sem prejuízo, ademais, de eventuais orientações jurídicas emanadas desta Corte de Contas que se mostrarem cabíveis à espécie.

7. Em seguida, tratou, em relação ao Expediente visto à Peça 13, do tema relativo ao terceiro quesito:

TERCEIRO QUESITO: ordem de prioridade a que pertenceriam as filhas maiores possuidoras do direito a pensão militar (a teor do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002), em relação aos beneficiários de 1ª ordem de prioridade (cônjuge/companheiro e filhos menores) do novel art. 7º da Lei nº 3.765/1960 e em cotejo com as decisões do TCDF concernentes ao tema.

51. O terceiro e último quesito formulado pelo órgão consulente tem o seguinte teor:

“3. Face à inovação trazida pela Lei 13.954/2019, considerando os militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei 3765/1960 nos termos do art. 36, §3º, e possuam filhas maiores, qual é a ordem de prioridade das filhas maiores com a viúva e das filhas maiores extra leito?”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

52. Ao abordar esse quesito, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Corporação sintetizou o entendimento esposado pelo setorial técnico do DGP nos seguintes termos: “A regra a ser aplicada é a constante no art. 39, §1º da Lei 10486/02. Referida lei traz em seu art. 36, §3º a previsão de manutenção dos **benefícios** da antiga redação da Lei 3765/60. O termo “benefícios” deve ser interpretado restritivamente, ou seja, deve ser considerado apenas o elenco dos beneficiados pela pensão militar, aplicando-se portanto as demais regras da Lei 10486/02, por se tratar de legislação específica. Desta forma, a fim de se verificar a ordem de prioridade das filhas maiores de outro leito, quando comparadas com a viúva e os filhos desta, em respeito ao Princípio da Isonomia, aquelas devem ser alçadas à mesma ordem de prioridade da viúva sobrevivente e de seus filhos **menores**, sendo a pensão dividida em quotas-partes iguais entre eles. Este é o entendimento que vem sendo aplicado pelo egrégio TCDF antes da promulgação da lei 13.954/19, como exposto no opinativo a que se alude.”

53. Para melhor compreensão desse entendimento, convém trazer a lume excerto pertinente da Informação Técnica nº 222/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ (peça 02), *verbis*:

“[...] 17. A regra de transição a que acima se refere traz em seu bojo a possibilidade de manutenção dos benefícios previstos na Lei 3765/60, aplicável em época anterior à promulgação da Lei 10486/02. Tal regra, com efeito, encontra-se prevista no art. 36, §3º, inciso I:

Art. 36. (VETADO)

§ 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos **benefícios** previstos na Lei n o 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou (grifei)

18. Compulsando-se a lei 3765/60, em sua redação antiga, já consideradas as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2215-10, e cotejando-se o rol de beneficiários para pensão militar nela previstos e o que era previsto na Lei 10486/02, é fácil ver que trata-se de rol mais benéfico do que o previsto na legislação de regência própria da PMDF, porquanto traz maior número de beneficiários, outorgando direito mais amplo ao policial militar. Frise-se que os benefícios ao que o diploma legal citado no item anterior se refere pertencem ao militar instituidor da pensão. Trago à baila os referidos róis:

Lei 10486/02

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Lei 3765/60 em sua redação original, consideradas as modificações operadas até a data de promulgação da Lei 10486/02

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (grifei)

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PRIMEIRA PROCURADORIA

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência

19. À vista da complexidade do tema, agravada por sucessivas inovações legislativas, é mister que seja subdividido em algumas hipóteses, de forma a tornar mais didática a análise. Assim sendo, à luz do novo regramento trazido pela Lei 13954/19, dividamos a concessão de pensão, sem pretender abarcar todos os casos possíveis, mas atendo-se à temática vertente, nos seguintes casos:

19.1. Instituidor de pensão que não tenha optado pela manutenção dos benefícios da lei 3765/60: corresponde à hipótese anteriormente tratada até o item 14 desta Informação Técnica. Aqui, o que se considera, para fins de aplicação da lei 3765/60, que note-se, foi restaurada em parte para os militares da PMDF, é a nova redação do art. 7º da Lei 3765/60, trazida por força da promulgação da lei 13954/19.

19.2. Instituidor que tenha optado pela manutenção dos benefícios da lei 3765/60: corresponde à hipótese em que o instituidor esteja inserido na regra de transição estatuída no art. 36, §3º da Lei 10486/02. Esta hipótese ainda pode ser subdividida em duas outras, a saber:

19.2.1. Instituidor que possua filhas maiores somente com a viúva.

19.2.2. Instituidor que possua filhas maiores de outro matrimônio, coexistindo estas com a viúva.

20. No tocante à hipótese aventada no item 17.2.1 [sic20], cumpre trazer à baila excerto da Decisão TCDF nº 662/2010, utilizada como paradigma para ulteriores decisões sobre o tema, e excerto da Decisão TCDF nº 1577/2011:

2º Referência certa seria ao item **19.2.1.**

DECISÃO Nº 662/2010

c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

DECISÃO Nº 1577/2011

II - considerar, no mérito, procedentes os argumentos apresentados pela interessada, na parte que concerne à suspensão do pagamento da pensão à filha ROSEMARY BAPTISTA NUNES e o redirecionamento da respectiva cota em seu favor, tendo em vista o entendimento do Tribunal adotado na Decisão nº 6.598/10 (Processo nº 18.119/05) e na Decisão nº 662/10 (Processo nº 8.748/05), de que o início do pagamento da pensão militar, concedida à filha maior de mesmo leito com base no § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação da Lei nº 10.556/02, somente se dará após a extinção da beneficiária de primeira ordem, **isso no caso de concessão de pensão em que inexistente como beneficiária filha maior de outro leito;** (grifei)

21. O leitor mais desatento, ao analisar a Decisão nº 662/2010 em seu item "c", pode ser levado a acreditar que a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva) é condição sine qua non para a percepção da pensão militar por parte das filhas maiores, independente do leito de origem. Contudo, o próprio TCDF realiza a distinção feita nos itens 17.2.1 e 17.2.2 [sic21] ao prolatar a Decisão nº 1577/2011, como se pode ver acima.

22. Na análise das decisões citadas no item 18 [sic22] acima, exsurge a seguinte dúvida: qual ordem de prioridade possui a beneficiária filha maior de outro leito quando confrontada com a viúva e seus filhos? A Decisão TCDF nº 6598/2010 parece trazer solução para tal pergunta. Abaixo, excerto da referida decisão, que cuida de caso em que é beneficiária a viúva, sua filha menor e duas filhas maiores de outro leito:

II) elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 31/35 do Processo CMBDF nº 53.000.262/2005, destinando 1/6 (um sexto) do benefício pensional para cada beneficiário habilitado: LUIZA DE OLIVEIRA MELO, viúva, CEUMAR DE OLIVEIRA MELO, filha do instituidor com a viúva, ALESSANDRA CLAUDIA JACOBY DE MELO, ALESSANDRO ANTONIO JACOBY DE MELO, CRISTIANA PEREIRA DE MELO e CRISTINA PEREIRA DE MELO LOPES, filhos de outro leito do ex-militar;

III) incluir, no sistema SIAPE, a filha CEUMAR DE OLIVEIRA MELO, com participação no rateio com 1/6 (um sexto);

23. Da citação do item anterior percebe-se então que quando há filha maior de outro leito, deve ser colocada ao mesmo nível de prioridade do que a viúva e, se houver, seus filhos menores, repartindo-se o benefício igualmente, de acordo com a inteligência do art. 39, §1º da Lei 10486/02. Tal entendimento encontra guarida no Princípio da Isonomia, aplicável no caso citado no item anterior, porquanto não se pode distinguir entre filhos havidos no matrimônio e aqueles extra leito. Segue abaixo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PRIMEIRA PROCURADORIA

excerto do voto do relator no Processo TCDF nº 18119/2005, que prevaleceu quanto ao entendimento de que às filhas havidas em outro leito assiste parcela paritária no reparte da pensão militar, devendo estas serem alçadas à mesma ordem de prioridade da viúva:

Mais explicitamente, ainda, o constituinte fez constar do artigo 227, § 6º, a proibição genérica de haver distinção entre filhos, sejam eles oriundos de uma relação de casamento ou não, pois têm, constitucionalmente, os mesmos direitos e qualificações. Evidente que aqui não se inclui as diferenciações impostas legalmente em função de variáveis objetivas, como a idade, por exemplo. Assim é que filhos menores devem ter mais proteção do que filhos maiores.

Entretanto, no caso sob exame, não há qualquer variante legal, porquanto o traço diferenciador da condição das filhas (mães diferentes) não se apresenta em conformidade com a melhor exegese constitucional.

Diante de tais considerações, portanto, entende-se ser concorde com o princípio da isonomia e da razoabilidade que, na concessão de pensão 21 Idem, referências certas seriam aos itens 19.2.1 e 19.2.2.22 Idem, referência certa seria ao item 20. militar a filhas maiores, com base no artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, não haja distinção entre as filhas extra leito do instituidor e as filhas do de cujus com a viúva beneficiária. Noutras palavras, soa de bom alvitre que seja dado o mesmo tratamento às filhas maiores, tanto as de origem extra leito quanto as havidas pelo instituidor com a viúva, participando ambas do rateio do benefício pensional, em divisão paritária.

Assim, em casos que tais, mantendo-se o entendimento da Corte estampado na Decisão nº 662/2010, com essa nova orientação, mister se faz incluir no ato concessório, como beneficiária, Ceumar de Oliveira Melo, filha maior do instituidor com a viúva, dividindo o benefício pensional paritariamente entre todos os pensionistas.

24. Impende ressaltar que o TCDF, na Decisão 6366/2011, afasta a aplicação do art. 9º, §2º da Lei 3765/60, com as Decisões 2760/2006, 1582/2008, 2063/2008, 2194/2008, 3659/2008, 3841/2008, 3868/2008, 4340/2008, 2757/2008, 5214/2010, 5974/2020, 218/2011, 304/2011, 2437/2011, 3658/2012 e 5088/2012 afastando o §3º do mesmo artigo. Das decisões acima acostadas, ao que parece, o afastamento do §3º do art. 9º da Lei 3765/60 não se deu in totum, permanecendo a regra da adição das cotas dos filhos à cota parte da viúva, em havendo ainda filhos de outro leito.

25. Assim sendo, as conclusões a que se chega, com base nas Decisões do TCDF sobre a matéria, se tratando dos militares incluídos na regra de transição constante no art. 36, §2º, são:

25.1. Caso o instituidor de pensão possua filhas maiores somente com a viúva, esta coexistindo com aquelas, observa-se ordem de prioridade diferenciada (consoante redação antiga do art. 7º, incisos I e II da Lei 3765/60), com as filhas maiores fazendo jus ao benefício apenas após a extinção da viúva, conforme inteligência da Decisão TCDF nº 662/10, devendo suas cotas partes serem integradas à da viúva enquanto viva.

25.2. Caso o instituidor possua filhas maiores de outro leito, coexistindo estas com a viúva, tais filhas maiores são alçadas à mesma ordem de prioridade da viúva e seus filhos menores, devendo o benefício ser repartido igualmente entre eles, nos termos do art. 39, §1º da Lei 10486/02, conforme inteligência da Decisão TCDF nº 6598/2010. [...]”

54. Ao nosso visto, as conclusões esposadas no último parágrafo suso transcrito, sob ajustes, respondem adequadamente ao derradeiro quesito da consulta.

55. Atente-se que a Lei nº 13.954/2019, ao impor aos militares dos Estados e do Distrito Federal, como “norma geral” relativa à pensão militar, a aplicação do mesmo rol de beneficiários estabelecido para os militares das FFAA (delineado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, em sua novel redação), em nada alterou o direito assegurado ao benefício pensional que havia por parte de filhas maiores de militares (tanto os federais, quanto os distritais) que optaram em manter os benefícios previstos na antiga Lei nº 3.765/1960 (na redação que tinha até 29/12/2020).

56. Cumpre observar que, na esfera federal, embora as filhas maiores de qualquer condição tenham sido excluídas do rol originário de beneficiários de pensão militar quando do advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000²³ (conf. art. 27), elas ainda podem se habilitar ao benefício com esteio em regra de transição introduzida naquela MPV²⁴, ainda válida e vigente, pela qual se assegurou aos militares de então (ativos e inativos) a manutenção dos benefícios previstos na redação anterior da Lei nº 3.765/1960, desde que destinassem contribuição pecuniária específica para esse fim.

²³ Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FFAA, altera as Leis nºs 3.765/1960 e 6.880/1980, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

24 “Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.”

Essa disposição resta, atualmente, constando na MPV nº 2.215-10/2001, que sobreveio por último após sucessivas reedições da norma de origem, como também da que a sucedeu (MPV nº 2.188/2001).

57. Situação idêntica reproduziu-se em âmbito local um pouco depois, quando, pela Lei nº 10.556/2002, conferiu-se nova redação ao art. 36 da Lei nº 10.486/2002 (fruto de conversão da MPV nº 2.218/2001), consubstanciando o direito à ultratividade da Lei nº 3.765/1960 (na redação até 29/12/2000) em favor dos militares distritais (no inc. I do § 3º daquele art. 36).

58. Desde então, quando se trata de habilitação de filhas maiores (independente do leito de origem) de militares que optaram por continuar naquele sistema específico de concessão de pensão militar, as corporações militares distritais têm se orientado pela jurisprudência emanada desta e. Corte de Contas alusiva à participação delas no rateio do benefício, consideradas isoladamente ou em face de eventuais cobeneficiários, porquanto a esse respeito foi silente a Lei nº 10.486/2002, haja vista que seu Capítulo IX, ao tratar da pensão militar, encerra regras de partilha afetas apenas a circunstâncias de habilitação dos beneficiários arrolados no art. 37 daquele estatuto.

59. Com relação à citada jurisprudência, cumpre assinalar que o TCDF, de início, entendera²⁵ que as filha(s) maior(es) de instituidor optante pela contribuição adicional prevista no artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002, poderia(m) participar do rateio do benefício pensional em igualdade de condições com os demais beneficiários de 1ª ordem arrolados no artigo 37, inciso I, daquele diploma legal - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos.

²⁵ Nos termos da Decisão TCDF nº 6.827/2007, adotada no Processo nº 2828/2004, ratificada pela Decisão nº 7.795/2008, adotada no Processo nº 11622/2008.

60. No entanto, na apreciação do Processo nº 8748/2005, o Tribunal modificou os parâmetros para concessão da pensão militar a filha(s) maior(es), porém apenas no que diz respeito ao pagamento do correspondente benefício, passando a compreender que ocorreria somente após a extinção dos beneficiários de 1ª ordem²⁶. Nada obstante, subentendia-se assegurado o direito imediato de filha(s) maior(es) de outro leito a, isoladamente, concorrer(em) com pensionistas de vínculo familiar distinto, tendo em conta a excepcionalidade prevista no artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 3.765/1960²⁷.

²⁶ A teor da Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1.577/2011.

²⁷ “Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

[...] § 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.”

61. Pouco depois, a Corte passou a esposar entendimento²⁸ segundo o qual, ocorrendo habilitação de filha(s) maior(es) de ex-militar com a viúva e/ou companheira pensionista(s) e de filha(s) maior(es) de outro leito, poderiam elas participar do rateio da concessão desde o início, ou a contar da data do(s) respectivo(s) requerimento(s) no caso de habilitação tardia, com fundamento no artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002.

²⁸ Consoante a Decisão nº 6.598/2010 (adotada no Processo nº 18119/2005), cujas disposições foram ratificadas pela Decisão nº 1.577/2011, proferida no Processo nº 19122/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

62. Dessa forma, o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que o benefício de pensão legado por militares distritais deveria ser apurado mediante rateio simples, entre os habilitados nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, ex vi do disposto no artigo 39, § 1º, do mesmo diploma legal, independentemente de o militar ter feito a opção de que trata o artigo 36, § 3º, inciso I, da citada lei (conf. Decisão TCDF nº 6.827/2007, ratificada pela de nº 7.795/2008, e Decisões nº 662/2010 e 6.598/2010, ambas confirmadas pela Decisão nº 1.577/2011).

29 "Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º. O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

63. Com o advento da Lei nº 13.954/2019, como apenas ocorreu a mudança da centralidade da pensão militar distrital, não mais se encontrando no art. 37 da Lei nº 10.486/2002, e sim na nova redação do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (alterada por aquela Lei), não se vislumbra razão fática, tampouco jurídica, para alterar o sobredito entendimento jurisprudencial, apenas carecendo de releitura adequada ao novel arcabouço normativo.

64. Nesse diapasão, nos casos albergados pela exceção prevista no art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002, a concessão do benefício pensional manter-se-á realizada com base na Lei nº 3.765/1960, na sua redação anterior a 30/12/2000, a qual vinculará o rol de beneficiários e a divisão do benefício, observado, neste particular, o rateio simples que deflui do disposto no art. 39, § 1º, daquele diploma legal específico.

65. Sendo assim, a par de que os casos disciplinados pela indigitada regra de transição da Lei nº 10.486/2002 não de ser tratados como aspectos específicos da legislação distrital de regência da pensão militar, não sendo, pois, impactados pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, pode-se concluir que, em relação às filhas maiores porventura amparadas naquela disposição transitória, persistem incólumes os procedimentos até então adotados acerca da habilitação e da forma de rateio dessas beneficiárias, nos moldes em que apresentados pelo setorial técnico-jurídico do órgão consulente (sob ajuste redacional), mormente as orientações normativas emanadas deste Tribunal citadas no opinativo.

8. Com base sem tais considerações, a Unidade Técnica apresentou as seguintes conclusões/sugestões:

66. Forte nas considerações antes expendidas, conclui-se que se possa responder à consulta emanada da PMDF, no contexto dos quesitos formulados, nos seguintes termos:

a) por força da incompatibilidade existente em relação à matéria abordada, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/1969, inserido pela Lei nº 13.954/2019, ao determinar a aplicação aos militares do Distrito Federal, a título de norma geral relativa à pensão militar, da mesma relação de beneficiários estabelecida para os militares das Forças Armadas (delineada no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), impõe a revogação tácita do art. 37 da Lei nº 10.486/2002, pelo qual, até então, definiam-se os beneficiários de pensão militar a nível local; assim como, por arrastamento, do art. 38 seguinte do mesmo estatuto, uma vez que se refere a figura ("pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos" – antes prevista no inc. III do art. 37) que não encontra mais correspondente naquele novo rol de beneficiários aplicável aos militares distritais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

b) para fins de processamento e concessão de pensão militar no âmbito distrital, tomando-se por base o rol de beneficiários elencado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), devem ser mantidos os procedimentos até então adotados com observância às normas concernentes à partição do benefício estatuídas no art. 39 da Lei nº 10.486/2002, cuja leitura adaptada àquele novo rol implica, tão somente, no acatamento das regras delineadas nos §§ 1º e 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, considerando-se, ademais, eventuais orientações jurídicas anteriormente esposadas por esta Corte de Contas pertinentes à matéria;

c) com relação aos casos compreendidos na regra de transição constante do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002 (com redação da Lei nº 10.556/2002), conquanto alterada a centralidade da pensão militar distrital, não mais se encontrando no art. 37 daquele diploma legal, e sim no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (na redação dada pela Lei nº 13.954/2019), mantêm-se inalterados os entendimentos consubstanciados nas Decisões TCDF nºs 662/2010, 6.598/2010 e 1.577/2011, dos quais defluem que:

1. caso o instituidor da pensão possua filhas maiores somente com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o), coexistindo este(a) com aquelas, observa-se ordem de prioridade diferenciada (consoante redação antiga do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 3.765/1960), com as filhas maiores fazendo jus à participação no rateio do benefício apenas após o falecimento ou extinção do direito daquele(a) beneficiário(a) de 1ª ordem de prioridade; e

2. caso o instituidor possua filhas maiores de outro leito, coexistindo estas com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o) do militar, aquelas são alçadas à mesma ordem de prioridade deste(a) e dos filhos menores, devendo o benefício ser repartido igualmente entre todos eles, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 10.486/2002.

67. Por derradeiro, à guisa de fecho, parece convir que as orientações alvitradas em relação aos questionamentos vertidos na presente consulta sejam estendidas aos bombeiros militares distritais, porquanto submetidos aos mesmos regimentos de pensão militar estabelecidos na Lei nº 10.486/2002 e, agora, também ao disposto na novel redação conferida ao art. 7º da Lei nº 3.765/1960.

9.
Tribunal:

Finalizando, a par das ponderações e conclusões anteriores, sugeriu ao e.

I) conhecer da consulta formulada pelo Comandante-Geral em exercício da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante Ofício nº 608/2021-PMDF/GCG/AJL (e-DOC E59CB2E6-c), posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;

II) esclarecer à autoridade consulente que:

a) por força da incompatibilidade existente em relação à matéria abordada, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/1969, inserido pela Lei nº 13.954/2019, ao determinar a aplicação aos militares do Distrito Federal, a título de norma geral relativa à pensão militar, da mesma relação de beneficiários estabelecida para os militares das Forças Armadas (delineada no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), impõe a revogação tácita do art. 37 da Lei nº 10.486/2002, pelo qual, até então, definiam-se os beneficiários de pensão militar a nível local; assim como, por arrastamento, do art. 38 seguinte do mesmo estatuto, uma vez que se refere a figura (“pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos” – antes prevista no inc. III do art. 37) que não encontra mais correspondente naquele novo rol de beneficiários aplicável aos militares distritais;

- b) *para fins de processamento e concessão de pensão militar no âmbito distrital, tomando-se por base o rol de beneficiários elencado no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), devem ser mantidos os procedimentos até então adotados com observância às normas concernentes à partição do benefício estatuídas no art. 39 da Lei nº 10.486/2002, cuja leitura adaptada àquele novo rol implica, tão somente, no acatamento das regras delineadas nos §§ 1º e 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, considerando-se, ainda, eventuais orientações jurídicas anteriormente emanadas desta Corte de Contas pertinentes à matéria;*
- c) *com relação aos casos compreendidos na regra de transição constante do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002 (com redação da Lei nº 10.556/2002), conquanto alterada a centralidade da pensão militar distrital, não mais se encontrando no art. 37 daquele diploma legal, e sim no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (na redação dada pela Lei nº 13.954/2019), mantêm-se inalterados os entendimentos consubstanciados nas Decisões TCDF nºs 662/2010, 6.598/2010 e 1.577/2011, dos quais defluem que:*
- 1) *caso o instituidor da pensão possua filhas maiores somente com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o), coexistindo este(a) com aquelas, observa-se ordem de prioridade diferenciada (consoante redação antiga do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 3.765/1960), com as filhas maiores fazendo jus à participação no rateio do benefício apenas após o falecimento ou a extinção do direito daquele(a) beneficiário(a) de 1ª ordem de prioridade; e*
 - 2) *caso o instituidor possua filhas maiores de outro leito, coexistindo estas com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o) do militar, aquelas são alçadas à mesma ordem de prioridade deste(a) e dos filhos menores, devendo o benefício ser repartido igualmente entre todos eles, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 10.486/2002;*
- III) *deliberar quanto à extensão dos entendimentos delineados no item II anterior aos bombeiros militares distritais, porquanto submetidos aos mesmos regramentos de pensão militar estabelecidos na Lei nº 10.486/2002 e, agora, também ao disposto na novel redação conferida ao art. 7º da Lei nº 3.765/1960;*
- IV) *em atenção ao artigo 265 do Regimento Interno do TCDF, dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao órgão consulente, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; e*
- V) *autorizar o arquivamento destes autos.*

10. Expostas as considerações externadas na Instrução, cabe ressaltar, de plano, que a Consulta em tela, versando sobre os efeitos jurídicos decorrentes de determinação constante da Lei nº 13.954/2019, formulada pelo Comandante-Geral em exercício da PMDF, segue os pressupostos do artigo 264 do RI/TCDF, **in verbis**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

Art. 264. *Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.*

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, com publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do relatório/voto condutor da decisão. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Emenda Regimental 5 de 26/01/2022)

§ 3º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos cinco Conselheiros, incluindo o Presidente e Auditores convocados.

11. Quanto à legitimidade, cabe ressaltar que o Postulante (titular da PMDF, tratando-se de Autoridade competente) se enquadra na disposição do **caput** do artigo 264 do RI/TCDF, supra. As questões dispostas na Exordial, em relação às quais se objetiva manifestação da Corte de Contas, versam sobre direito em tese e apresentam indicação precisa do seu objeto, conforme o contido no § 1º do artigo 264 do RI/TCDF. Ademais, houve a juntada do Parecer Técnico-Jurídico da Administração, condição básica também estipulada no mesmo dispositivo. Dessa forma, merece ser conhecida, conforme sugerido.

12. Em relação ao disposto no “**PRIMEIRO QUESITO: revogação tácita do art. 37 da Lei nº 10.486/2002 pelo art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei 667/1969, trazido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/2019**”, não é despendendo reiterar que a indagação formulada foi no sentido de que:

“1. O art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei nº 667/1969 por força do art. 25 da Lei nº 13.954/2019, revogou o art. 37 da Lei nº 10486/2002, substituindo-o pela nova redação do art. 7º da Lei 3765/60?”

13. Quanto ao tema, o MPC/DF converge com a análise empreendida pela Corporação e encampada pela Unidade Técnica, no que pertine à resposta afirmativa ao quesito em voga (relativo à revogação tácita do artigo 37 da Lei nº 10.486/2002), levando-se em conta o contido no “**art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/1969, inserido pela Lei nº 13.954/2019, ao determinar a aplicação aos militares do Distrito Federal, a título de norma geral relativa à pensão militar, da mesma relação de beneficiários estabelecida para os militares das Forças Armadas (delineada no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019)**”. (destaquei).

14. O rol de beneficiários das pensões militares distritais, estabelecidos na Lei nº 10.486/2002 (norma específica), com o advento da Lei federal nº 13.954/2019 trasmudou-se, de fato, para a Lei de Pensões Militares das Forças Armadas (Lei nº 3.765/1960), em sua nova redação. Portanto, o rol de beneficiários de pensão militar anteriormente previsto no art. 37 da Lei nº 10.486/2002 restou integral e expressamente substituído pelo art. 7º da Lei nº 3.765/1960, por força do contido no inciso III do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969 (incluído pela Lei nº 13.954/2019), resultando na revogação tácita do normativo anterior.

15. Nesse sentido, correta a conclusão relativa ao 1º quesito da Consulta, no sentido de que “**o art. 24-B, inciso III, inserido no Decreto-Lei 667/69 por força da Lei 13954/19**”, revogou tacitamente os arst. 37 e 38 da Lei 10486/02, porquanto “**o novo rol de beneficiários para pensão militar na PMDF passa a ser o previsto no art. 7º da Lei 3765/60**”, em consonância



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

com o disposto na Instrução Normativa SPREV nº 05, de 15/01/2020 (publicada no DOU de 16/01/2020), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

16. Ademais, conforme realçado, nos autos do Processo nº 311/1998-e (Representação tratando modernização administrativa da SEFIPE e implantação e aperfeiçoamento do SIRAC), o Tribunal, a teor da Decisão nº 20/2020 (Sessão Administrativa), já autorizou “os ajustes necessários à tabela de fundamentos legais do módulo ‘Concessões’ do SIRAC”, observando-se os efeitos da Lei nº 13.954/2019, a contar de 01/01/2020, inclusive, “em relação aos beneficiários de pensão militar, consoante o disposto no inc. III do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969”, em consonância com o “vigente art. 7º da Lei nº 3.765/1960”.

17. No que se refere à indagação referente ao: **SEGUNDO QUESITO: eventual aplicação das demais regras relativas a pensionamento previstas na Lei nº 3.765/1960, em cotejo com regras correlatas estabelecidas na Lei nº 10.486/2002**, verifica-se que, considerada a “revogação tácita” indicada no parágrafo anterior, cabe esclarecer se “o novel diploma modifica tão somente o rol de beneficiários à pensão militar, ou traz consigo as regras concernentes à partição do benefício da pensão (regras estatuídas no art. 7º, §§1º, 2º, 2º-A e 3º e art. 9º §§2º e 3º, ambos da Lei nº 3.765/60)? Em caso positivo quanto ao arrastamento das regras, quais delas haveriam de ser observadas para concessão da pensão militar?”

18. A previsão da novel legislação manteve a eficácia das normas locais, devendo ser afastadas apenas as disposições “que contrariem as normas gerais estatuídas”. Sob esse prisma, as regras específicas de rateio da pensão, previstas na Lei nº 10.486/2002 (art. 39) permanece válida, visto que, embora a União detenha competência privativa para legislar sobre normas gerais relativas às pensões militares, mantém-se a regulação própria do DF quanto às regras específicas (“não houve qualquer alteração alusiva a esses temas nos arts. 42 e 142 da vigente Constituição Federal, que continuam a exigir lei estadual específica” para tratar “sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X” e acerca dos “pensionistas dos militares dos Estados”).

19. A Lei nº 13.954/2019, ao acrescentar os arts. 24-A a 24-J ao DL nº 667/1969, tratando de **direitos**, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinou tratamento específico, como norma geral, especificamente quanto ao rol de beneficiários (objeto do inc. III do art. 24-B incluído naquele Decreto-Lei), prevalecendo-se “as demais regras de pensionamento prescritas na Lei nº 10.486/2002 ainda persistem válidas” (em especial do art. 39 da citada Lei), observadas as adequações necessárias quanto ao rol de beneficiários da Lei nº 3.765/1960 (art. 7º), e não mais a referência ao art. 37 daquela Norma.

20. Especificamente quanto ao rol de beneficiários, verifica-se que como bem pontuado na Instrução, o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.486/2002 deverá ser compreendido nos exatos termos do § 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, no sentido se de considerar aplicável, exclusivamente, ao beneficiário de que trata o art. 7º, inc. I, alínea “c”, da LPM/FFAA (“*pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo*” - redação dada pela Lei nº 13.954/2019). Ou seja, a ex-esposa (ou ex-convivente) que receber pensão de alimentos será habilitada com valores proporcionais à decisão judicial que concedeu os alimentos, não alcançando, portanto, a filha maior, conforme defendido nos autos do **Processo nº 00600-00007559/2020-44-e19** (pendente de apreciação definitiva) em que apresentou proposição no sentido de rever orientação paradigma da Corte para se estabelecer que: o direito restringe-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor (designações atuais do vetusto termo “ex-esposa”), ou ex-convivente, que, na data do falecimento do militar, seja titular de pensão alimentícia judicial descontada de sua remuneração;

21. Assim, vislumbra-se correta a conclusão de subsistência parcial do art. 39 da Lei nº 10.486/2002. Nessa linha, o § 1º do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (que dispõe que “a concessão de pensão a cônjuge, companheiro, filhos ou enteados - beneficiários de 1ª ordem de prioridade - exclui desse direito os pais e o irmão órfão ou inválido - respectivamente, de 2ª e 3ª ordens de prioridade”), trata-se de norma restritiva alusiva aos próprios beneficiários, deste art. 7º, mostrando-se cabível a aplicação, com reflexos no próprio rateio a que se refere aquele art. 39.

22. Nessa toada, conforme salientado na Instrução, deve prevalecer, de regrar, a partição igualitária da pensão prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 10.486/2002, que constitui regulamento próprio do DF, “diante da aparente incongruência com as regras de partição estatuídas nos §§ 2º e 3º do art. 7º e §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 3.765/1960”, que contempla outra diretriz para os militares Forças Armadas.

23. Dessa forma, depreende-se que a Lei nº 10.486/2002, permanece válida, na essência a regular, a nível local, as regras de pensionamento, como supremacia os direitos previdenciários conferidos aos militares distritais, cabendo a resposta indicada ao segundo quesito de que, para fins de concessão de pensão militar, observado o “art. 7º da Lei nº 3.765/1960” (**quanto a beneficiários**), “devem ser observadas as normas concernentes à repartição do benefício estatuídas no art. 39 da Lei nº 10.486/2002, cuja leitura adaptada àquele novo rol implica, tão somente, no arrastamento (observância) das regras delineadas nos §§ 1º e 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960”.

24. Especificamente no que se refere à possível pensão alimentícia judicial, que porventura vinha sendo pago à determinada “filha maior”, cujo óbito do instituidor (genitor), tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 13.954/2019, e que havia sido mantida pela Corporação, como pensão militar, nos termos do artigo 39, §3º, da Lei nº 10.486/2002, o fato é que, conforme tratado no **Processo nº 00600-00007559/2020-44-e** (Denúncia, referente ao caso específico de beneficiária – filha maior - ali tratada, em que houve o cancelamento da pensão em virtude de novo entendimento da PMDF, no sentido de que, a partir da novel Lei nº 13.954/2019 não estaria mais albergada (por ter concluído que: o direito restringe-se à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor (designações atuais do vetusto termo “ex-esposa”), ou ex-convivente, que, na data do falecimento do militar, seja titular de pensão alimentícia judicial descontada de sua remuneração).

25. Verifica-se que, após o novo entendimento da PMDF acerca do alcance das disposições do §3º do art. 39 da Lei nº 10.486/2002, a PMDF buscou promover a exclusão da beneficiária de pensão judiciária (filha maior), foi efetivada a integralização da pensão militar em favor da filha universitária, menor de 24 anos (DODF de 10.03.2021, página 43), atentando-se à novel orientação dada pela Lei nº 13.954/2019, tendo o MPC/DF convergido com o entendimento da Corporação no sentido de que, naquele caso, não tendo havido a contribuição adicional prevista em lei, o pagamento de pensão militar à filha maior de idade não deveria sequer ter ocorrido, ainda que anteriormente detentora de pensão alimentícia, não olvidando que a Lei nº 13.954/19 veio melhor aclarar a situação, deixando expresso que a “dependente do instituidor”, ao tempo do óbito, que deve ser mantida como beneficiária de pensão militar, com o exato percentual da pensão judiciária é a ex-esposa, ex-companheira ou ex-convivente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

26. Quanto ao: **TERCEIRO QUESITO: ordem de prioridade a que pertenceriam as filhas maiores possuidoras do direito a pensão militar (a teor do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002), em relação aos beneficiários de 1ª ordem de prioridade (cônjuge/companheiro e filhos menores) do novel art. 7º da Lei nº 3.765/1960 e em cotejo com as decisões do TCDF concernentes ao tema**, observa-se que se refere aos “*militares que tenham optado pela manutenção dos benefícios da Lei 3765/1960 nos termos do art. 36, §3º, e possuam filhas maiores*”, tendo a Corporação sintetizado que: “*A regra a ser aplicada é a constante no art. 39, §1º da Lei 10486/02*”, ou seja, a mesma regra de rateio já realçada em relação ao quesito anterior, observando-se o princípio da isonomia.

27. Por seu turno, depreende-se acertada a indicação de que também prevalecem as orientações anteriores contidas nas Decisões-TCDF nº 662/2010, nº 1.577/2011 e nº 6.598/2010, respectivamente, em especial no sentido de que: a) a filha maior somente usufruirá o benefício, em caso de extinção do benefício de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960); b) em se tratando de filha maior de outro leito, esta há que ser colocada no mesmo nível de prioridade em relação à viúva; e c) havendo filhas maiores de outro leito e filhas maiores com a viúva, estas também fazem jus ao rateio, pelo princípio da isonomia e paridade com as filhas de outro leito, posto que se referem a anteriores regras especiais, de transição, sem embargo da previsão contida no, §3º do art. 9º da Lei 3765/60, quanto à adição das cotas dos filhos à cota parte da viúva, em havendo ainda filhos de outro leito.

28. Conclui-se que, portanto, de regra, a Lei nº 13.954/2019, ao impor aos militares distritais, como “norma geral” relativa à pensão, a aplicação do mesmo rol de beneficiários estabelecido para os militares das Forças Armadas (nova redação do art. 7º da Lei nº 3.765/1960), não alterou, na essência, a regra de transição, referente ao direito assegurado ao benefício pensional às filhas maiores de militares (federais e distritais), que optaram em manter os benefícios previstos na antiga Lei nº 3.765/1960, prevalecendo-se, ainda, o entendimento de que o benefício deverá apurado mediante rateio simples, ex vi do disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 10.486/2002, independentemente de o militar ter feito a opção de que trata o artigo 36, § 3º, inciso I, da citada lei (conforme Decisão TCDF nº 6.827/2007, ratificada pela de nº 7.795/2008, e Decisões nº 662/2010 e 6.598/2010, confirmadas pela Decisão nº 1.577/2011).

29. Portanto, nas exceções prevista no art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002, a concessão manter-se-á com base na Lei nº 3.765/1960 (na redação anterior a 30/12/2000), a qual vinculará o rol de beneficiários e a divisão do benefício, observado o rateio simples a que se refere o art. 39, § 1º, daquela Lei, ou seja, prevalecendo os aspectos específicos que já vinham sendo observados em relação aos militares distritais, como disposições transitórias.

30. Demais, considerações apresentadas na Instrução também não merecem reparos, especificamente quanto à premissa de que as orientações advindas da presente Consulta podem também alcançar os bombeiros militares distritais, posto que submetidos aos mesmos regimentos (Lei nº 10.486/2002, com novel redação conferida ao art. 7º da Lei nº 3.765/1960).

31. Por todo o exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador